



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 131 /2021**  
**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.04.2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1319/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05345-6**  
**CGF.: 06.361397-2**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E P/ CONST LTDA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.** O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por voto de desempate do Presidente, por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 32.882/2018, que conferiu nova redação ao art. 157 do Dec. nº 24.569/97 em observância ao artigo 106, II “a” do CTN, vez que a lei nova deixa de considerar como infração a Falta do Selo Fiscal de Trânsito nas NF de Saídas em Operações Interestaduais, e como não está definitivamente julgado, a lei retroage para alcançar o contribuinte. Confirmada a decisão de Improcedência exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão, por maioria de votos, com VOTO de DESEMPATE DO PRESIDENTE.

**Palavras-chave:** ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Nota Fiscal de Saídas sem Selo Fiscal de Trânsito. Improcedente. Penalidade extinta com a nova Lei nº 16.258/2017 e Decreto nº 32.882/2018.

## RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Constatamos no exercício de 2011 operações de saídas interestaduais no montante de R\$ 2.385.960,99 sem registros de passagem nos sistemas corporativos deste órgão (SITRAN e COMETA) e sem nenhuma justificativa nos termos dos arts. 157 e 158 do RICMS, conforme informações complementares”.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art.123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente autuante retrata a metodologia da ação fiscal.

Encontra-se anexados aos autos: Mandado de Ação Fiscal 2014.29272, Termo de Início de Fiscalização 2014.27656, Termo de Intimação 2014.27660, Termo de Conclusão de Fiscalização, CD contendo demonstrativo das saídas sem selo fiscal 2011 anexado aos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, argumentando que:

- Inexigibilidade do selo fiscal – Revogação tácita da obrigação por norma jurídica superveniente;
- Que com a implantação da NFe o selo fiscal passou a ser desnecessário, conforme art. 157 § 1º do Decreto nº 27.629/04;
- Que a exigibilidade é de obrigação dos transportadores;
- Que se tornou definitivamente inaplicável a exigência do Selo de trânsito para os contribuintes que transmitem a NF-e ao Fisco estadual previamente por meio eletrônico.

Em 1ª Instância o processo foi julgado EXTINTO em 28/02/2018 por falta de interesse processual, em razão da conduta infracional de deixar de existir, conforme Lei nº 16.258/2017, com amparo nos artigos 105 e 106 do CTN e art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/2014.

Em razão de ser a decisão contrária, no todo, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no auto de infração superior a 10.000 (dez mil) Ufirces, o presente processo foi encaminhado ao CRT (Conselho de Recursos Tributários) para o reexame necessário, atendendo ao que dispõe os artigos 33, inciso II e 104, § 3º, inciso I da Lei nº 15.614/2014. Ademais, para decisão de extinção processual não se aplica a vedação ao reexame necessário, conforme parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 002/2017.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 164/2018 (fls. 68 a 72) manifestou-se no sentido de conhecer o reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância para Parcial Procedência, aplicando a penalidade constante no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 por não mais existir a penalidade específica. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 72 dos autos.

Em julgamento na 53ª Sessão Ordinária de 24/09/2018 a 3ª Câmara de Julgamento decidiu retornar o processo para 1ª Instância por entender que não houve a extinção, considerando que embora a Lei nº 16.258/2017 tenha retirado a penalidade específica para a infração em questão, o contribuinte continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entrada e saída de mercadorias conforme determina o art. 157 e seguintes do RICMS.

Retornando a 1ª Instância foi proferido novo julgamento, ocorrido em 19/12/2019 ocasião em que o Julgador Singular proferiu decisão pela IMPROCEDENCIA do auto de infração, em virtude que a nova redação dada ao art. 157 do Dec. nº 24.569/97, estabelecido pelo Dec. nº 32.882/2018, deixou de definir tal fato como infração, e analisando as peças processuais que compõe a lide, observa-se que não ocorreu o ilícito fiscal.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 01/2021 opinou pela Improcedência da acusação fiscal, em razão do Dec. nº 32.882/2018 de 23/11/2018 dar nova redação ao art. 157 do Dec. nº 24.569/97, o qual deixou de tipificar como infração a falta do selo nas saídas.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de Reexame Necessário em virtude da decisão de 1ª Instância ter sido pela IMPROCEDENCIA da presente ação fiscal.

Na situação descrita nos autos, a infração apontada pelo autuante teve como causa a emissão de vários documentos fiscais de saídas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, contrariando a legislação tributária em vigor.

O contribuinte, em diversas operações interestaduais, emitiu Nota Fiscal de Saídas sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, no período de janeiro a dezembro de 2011, no montante de R\$ 2.385.960,99 (dois milhões trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) e multa no valor de R\$ 477.192,20 (quatrocentos e setenta e sete mil cento e noventa e dois reais e vinte centavos).

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No entanto, o artigo 118 da Lei nº 12.670/96 determina que **não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em lei.**

O lançamento foi efetuado com amparo no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, o qual foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 23/11/2018, conferindo nova redação nos seguintes termos:

***“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de ENTRADA de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira”.***

Como se vê no artigo acima citado, não existe mais a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais nas saídas interestaduais.

E para arrematar, em 09 de junho de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 16.258 alterando a Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996, no qual alterou a penalidade constante no artigo 123, III, “m” onde o referido artigo passa a ter a seguinte redação, senão vejamos:

***“Art. 123.***

***III –***

***(...)***

***m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.*** (grifo nosso)

Por conseguinte, se vê claramente que o legislador deixou muito claro no artigo acima mencionado, a inexistência de infração no que se refere à conduta de “Selar Nota Fiscal de Saídas Interestadual” a qual não está mais tipificada na Lei nº 16.258/17, inexistindo, assim, a infração da selagem das Notas Fiscais nas operações de saídas interestaduais.

Nesse sentido, pelas circunstâncias presente nos autos devemos trazer a colação o disposto no art. 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, assim editado:

***“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:***

***II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:***

***a) Quando deixe de defini-lo como infração”.***

Portanto, podemos concluir que o artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional acima mencionado determina que se a lei nova deixa de considerar o ato como infração, desde que não esteja definitivamente julgado, essa lei retroage para alcançar o contribuinte.

Em sendo assim, inexistindo a infração da Falta do Selo nas Notas Fiscais de Saídas em Operações Interestaduais, objeto sob o qual se fundou a acusação fiscal, torna-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão Improcedente.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de IMPROCEDÊNCIA por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 e pelo Decreto nº 32.882/2018, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E P/ CONST LTDA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e, por voto de desempate do Presidente, confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, exarada na 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Sr. Presidente, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, proferiu em sessão o voto de desempate nos seguintes termos: “Com fundamento na nova redação dada ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97, que excluiu a infração ora em questão e não havendo mais penalidade para a presente acusação fiscal, me manifesto pela improcedência da ação fiscal e, também, em obediência ao art. 106 do CTN”. Os conselheiros: Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Alexandre Mendes de Sousa e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram pela improcedência da autuação. Foram votos vencidos os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, relator originário, Ricardo Ferreira Valente Filho e Lúcio Flávio Alves, que se pronunciaram pela extinção processual, com fundamento no art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014, ante a falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. E, também, conforme exposto no art. 106, II, “a”, do CTN. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto foi designada para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, o representante legal da recorrente, Dr. Márcio Generoso.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de Agosto de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.08.11 10:24:27 -03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE**

TERESA HELENA CARVALHO  
REBOUCAS PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA  
CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300  
Dados: 2021.07.19 13:22:11 -03'00'

**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

**Andre Gustavo Carreiro Pereira**  
**PROCURADOR DO ESTADO**